

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER EMENDA SUPRESSIVA 001 AO PROJETO DE LEI Nº 031/2024

PROCESSO Nº: 2661/2024

REFERÊNCIA: Emenda Supressiva nº 001/2024

AUTOR: Vereadora Maria do Socorro Ferreira

ASSUNTO: “Emenda Supressiva - PLC 31/2024 Altera a Lei Complementar Municipal nº 058, de 30 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Supressiva apresentada a esta comissão, alterando o Projeto de Lei outrora apresentado: PLC 31/2024 Altera a Lei Complementar Municipal nº 058, de 30 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências;

É válido ressaltar a observância de ditames legais necessários para que proceda a admissibilidade, por parte desta comissão, das emendas acima relacionadas. Observados e cumpridos os requisitos para admissibilidade das emendas em questão, segue voto deste relator:

II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Nos termos do artigo 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico quando solicitado o seu parecer pelo Presidente ou por deliberação do Plenário.

Incumbe à Comissão de Redação e Justiça se pronunciar sobre a admissibilidade da emenda Supressiva acostada ao Projeto de Lei nº 31/2024. Trata-se de um juízo preliminar inerente ao processo legislativo destinado à reforma legislativa, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.



Nesta fase da tramitação, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. As limitações circunstanciais dizem respeito à inocorrência de situações de anormalidade institucional previstas na Constituição, como intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao próprio objeto da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea.

Pelas razões delineadas, esta Comissão não realiza juízo de conveniência e oportunidade nem afere se a proposta é condizente com os imperativos de justiça.

Quanto à matéria regulada, verificamos que a Proposta não viola os ditames do art. 60, § 4º, da Constituição, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, todas as emendas encontram-se em perfeita conformidade, visto que estão devidamente acompanhados da justificativa do autor, dentre outros critérios atenciosamente contemplados. Conforme prevê os dispositivos do Regimento Interno.

Quanto aos tipos de emenda, tem-se que atende perfeitamente ao disposto no Regimento Interno da Casa, visto que o tipo escolhido pelo autor é elencado pelo artigo 99, §3º, do referido Regimento, vejamos:

Art. 99. As Emendas podem ser: Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 1º Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, artigo do Projeto;

Bem assim, obedece ao disposto no artigo 66 do mesmo diploma, que aduz o seguinte:

Art. 66. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em Projetos de Resolução, de Lei e de Decreto Legislativo, Indicações, Moções, Requerimentos, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres e Recursos.

Ademais, o Regimento Interno da Casa aduz que “não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal”, nos termos exatos do artigo 101 do referido diploma. Assim, observando as emendas em apreço, temos que não há agressão ao mencionado artigo.



Observa-se também, que não há ofensas ao disposto no artigo 59, I, da Nova Lei Orgânica do Município, que assim estabelece:

Art. 59. Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a lei que estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

Em relação ao momento oportuno para apresentação da referida Emenda, é nos trazido pelo Regimento Interno, em seu artigo 145, §1º, o seguinte:

Art. 145 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do Projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitido a apresentação de Substitutivos, Emendas e sub-emendas;

Logo, temos que o momento escolhido pelo autor para apresentação das emendas em apreço é o correto em consonância com o Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE da Emenda Supressiva nº 001/2024**, ao Projeto de Lei nº **031/2024**, manifestando parecer favorável ao seu prosseguimento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 20 de Dezembro de 2024.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

